



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE N.º 124.175

4.895/18/MPE/PGE/HJ

REPRESENTAÇÃO N.º 0601686-42.2018.6.00.0000

BRASÍLIA/DF

REPRESENTANTES	Jair Messias Bolsonaro Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”
ADVOGADOS	Karina de Paula Kufa e outros
REPRESENTADA	Google Brasil Internet Ltda.
ADVOGADOS	Fabio Rivelli e outros
RELATOR	Ministro Carlos Bastide Horbach

Excelentíssimo Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência para requerer sua **inclusão no polo ativo do processo** em epígrafe, postulando, nessa condição, **emenda da petição inicial**, nos termos a seguir:

- I -

1. Consta desta representação eleitoral, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” contra Google Brasil Internet Ltda., haver chegado “ao conhecimento dos Representantes, através das redes sociais, a criação e disponibilização na Internet de vídeo que supostamente teria sido confeccionado pela campanha oficial dos Representantes, mas que não o foi, considerando que [...] não têm qualquer responsabilidade pela confecção e divulgação do citado vídeo, que pode ter seu conteúdo encontrado em diversos links de acesso na plataforma YouTube.com, de responsabilidade da Representada”.



2. O filme em questão apresenta a logomarca da campanha dos representantes e trilha sonora com a canção “Meu País”, de autoria da dupla Zezé di Camargo e Luciano, que tem a seguinte letra:

*Aqui não falta sol  
Aqui não falta chuva  
A terra faz brotar qualquer semente  
Se a mão de Deus  
Protege e molha o nosso chão  
Por que será que tá faltando pão?  
Se a natureza nunca reclamou da gente  
Do corte do machado, a foice, o fogo ardente  
Se nessa terra tudo que se planta dá  
Que é que há, meu país?  
O que é que há?  
Se nessa terra tudo que se planta dá  
Que é que há, meu país?  
O que é que há?  
Tem alguém levando lucro  
Tem alguém colhendo o fruto  
Sem saber o que é plantar  
Tá faltando consciência  
Tá sobrando paciência  
Tá faltando alguém gritar  
Feito um trem desgovernado  
Quem trabalha tá ferrado  
Nas mãos de quem só engana  
Feito mal que não tem cura  
Estão levando à loucura  
O país que a gente ama  
Feito mal que não tem cura  
Estão levando à loucura  
O Brasil que a gente ama  
Feito mal que não tem cura  
Estão levando à loucura  
O Brasil que a gente ama*

3. Há nele, ainda, cenas externas com trabalhadores do campo, bem como trechos de vídeos e imagens de figuras emblemáticas do cenário político brasileiro e de ministros do Supremo Tribunal Federal. Ao final, exibe-se foto do juiz federal Sérgio Moro ao lado do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, acompanhada dos dizeres “só eles conseguem enfrentar tudo isso”.



4. Liminarmente, pugnam os representantes pela remoção do vídeo controvertido, disponível em oito *links* na rede social *YouTube*<sup>1</sup>, por entenderem que seu conteúdo: (a) “*ataca membros do Poder Judiciário, passando ao internauta a idéia de que o candidato Jair Bolsonaro estaria revelando, com o teor da letra da música associada a [sic] apresentação das imagens, supostos atos irregulares de membros daquele [...] Poder [...]*”; e (b) “*induz o internauta a concluir que o mesmo seria antidemocrático e que, caso eleito, não respeitaria a atuação e decisões emanadas do dito Poder*”.

5. No mérito, requerem a confirmação da tutela de urgência, determinando-se a exclusão definitiva do conteúdo inquinado de ilícito.

- II -

6. Havendo requerimento do próprio interessado, a Justiça Eleitoral deve adotar as providências necessárias para coibir o uso **não autorizado** da legenda partidária, bem como referências ao nome, número, bem como ao respectivo candidato, razão pela qual o pedido liminar formalizado pelos representantes deve ser concedido.

7. Ressalte-se que se por um lado o prejudicado tem legitimidade privatística para requerer a retirada de conteúdo com base no uso não autorizado de imagem, sigla e símbolos, por outro detém o Ministério Público Eleitoral interesse público, na identificação do responsável pela divulgação do conteúdo da peça impugnada, a fim de que seja sancionado nos termos do art. 57-H da Lei nº 9.504/1097, caso o material impugnado seja caracterizado como propaganda eleitoral ou, ainda, manifestação político-eleitoral não autorizada, vale dizer, a que não preenche quaisquer dos requisitos do art. 23, §6º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

8. A individualização desta(s) pessoa(s) é medida que tem como objetivo reprimir o uso de dados cadastrais falsos com o fim de perpetuar o anonimato<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=5VrKQWNC0r4>  
<https://m.youtube.com/watch?v=FD6oM68KeKY>  
<https://m.youtube.com/watch?v=jWNcg3WII1Y>  
<https://m.youtube.com/watch?v=w63KvX0sie4>  
<https://m.youtube.com/watch?v=z5EkUtoAapg>  
<https://m.youtube.com/watch?v=9hOedFUkb1w>  
<https://m.youtube.com/watch?v=3kP-8AUXqc>  
<https://m.youtube.com/watch?v=miLgDpWM7dQ>

<sup>2</sup> Art. 57-B, da Lei das Eleições: [...]

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro



conter a difusão de mensagens por pessoa jurídica e impedir a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir manifestações na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação<sup>3</sup>.

9. É o caso, portanto, de promover diligência tendente a desvelar quem, de fato, age por detrás da postagem questionada, que também está sendo largamente difundida pelo mensageiro *WhatsApp*<sup>4</sup>, completando-se, com isso, o ciclo de revelação-responsabilidade.

- III -

10. Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 127 da Constituição da República, ingresso no feito na condição de **litisconsorte ativo dos representantes**, postulando, ato contínuo, seja emendada a petição inicial, de modo a se incluir, entre os pedidos que foram ali formalizados, estes outros a serem imediatamente apreciados:

(a) intimação da Google Brasil Internet Ltda. para apresentação de defesa e encaminhamento das seguintes informações: (a.1) identificação do número de IP da conexão utilizada no cadastro inicial dos perfis responsáveis pelas contas representadas; (a.2) dados cadastrais dos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14; (a.3) registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis (art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017);

(b) intimação do WhatsApp Inc./Law Enforcement & Safety Manager, por meio do canal de comunicação previsto no art. 9º da Resolução TSE nº 23.551/2017, determinando-se: (b.1) bloqueio do encaminhamento sucessivo da URL <https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AkhILOVq9DnbxiZhu3Ieu2tS9NTg-My7hw4SZQn4qAPW.enc> no aplicativo *WhatsApp*; (b.2) identificação do algoritmo de Hash do referido arquivo; (b.3) rastreamento do mais remoto *upload* do arquivo e identificação do

de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

<sup>3</sup> Art. 57-H da Lei das Eleições: Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

<sup>4</sup> <https://mmg-fna.whatsapp.net/d/f/AkhILOVq9DnbxiZhu3Ieu2tS9NTg-My7hw4SZQn4qAPW.enc>.



usuário responsável;

(c) citação do responsável ou dos responsáveis pela divulgação inicial do vídeo para apresentação de defesa (art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017);

(d) aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações, tanto no *YouTube* quanto no *WhatsApp* (art. 30 da Resolução TSE nº 23.551/2017), caso configurem, ao final do processo, propaganda eleitoral ilícita ou, ainda, manifestação político-eleitoral não autorizada.

Ao tempo que enfatiza a ESSENCIALIDADE do deferimento IMEDIATO do item b.1 acima para se encerra o ciclo de propagação do vídeo eis que sua preservação alternadamente em distintas plataformas permite sua permanência em exibição e reiteradas providências judiciais para sua extirpação definitiva.

Brasília, 12 de outubro de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.